

# Paradoxo na Constituição

*Arnaldo Sussekind*

**A** Justiça do Trabalho compõe-se de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas principais cidades brasileiras; de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os quais, pela futura Constituição, deverão existir em todos os estados; e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sediado na capital federal. A maioria dos TRTs é dividida em turmas. No Estado de São Paulo há dois tribunais regionais, um na capital e outro em Campinas.

Atualmente, quando as decisões dos TRTs, ou de suas turmas, divergirem entre si ou da jurisprudência do pleno do TST, cabe recurso de revista para este tribunal. Aliás, a principal função do TST é a de uniformizar a jurisprudência, a fim de que o Direito do Trabalho seja igualmente aplicado em todo o território nacional. Afinal, como já se disse, "o direito é aquilo que o tribunal diz que é".

O volume dos recursos de revista, fundados em divergência de interpretação do direito em tese, justificou a deliberação da Assembléia Nacional Constituinte de ampliar o número de juizes do TST de 17 para 27. Entretanto, absurda e paradoxalmente, foi aprovada uma emenda suprimindo o mencionado recurso na hipótese de divergência jurisprudencial.

Destarte, a ser mantido o texto a respeito adotado no primeiro turno de votação, poderá vigorar nos diversos estados, e até no mesmo estado, interpretações diferentes sobre determinada norma legal.

Fácil será prever-se o que isso significará, tanto para a administração das empresas, sobretudo as de âmbito nacional, como para a segurança dos trabalhadores na aplicação dos seus

direitos. Numa só empresa o mesmo dispositivo legal poderá ter de ser aplicado diferentemente, em virtude de decisões irrecorribéis dos tribunais regionais ou de turmas do mesmo tribunal. Nem será preciso, como se infere, que se trate de empresa com estabelecimentos em mais de um estado, pois em muitas unidades da Federação os tribunais estão divididos em turmas, sendo que, no Estado de São Paulo, além dessa divisão, há dois tribunais regionais.

Recorde-se que, por ter restringido a competência do Supremo Tribunal Federal, a Assembléia Constituinte resolveu criar o Superior Tribunal de Justiça, com o encargo de uniformizar a jurisprudência atinente às questões civis, comerciais, criminais etc. Portanto, somente o Direito do Trabalho, que rege dinâmicas relações jurídicas entre os empregados e empregadores, é que terá aplicação disforme ou antagônica, o que multiplicará o volume de litígios ajuizados na Justiça do Trabalho.

Calha a lembrança de que a Constituição não deveria conter regras de caráter meramente processual; mas, já que tal tipo de equívoco está sendo cometido, que, pelo menos, não se atropela o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitando tenhamos aqui no Brasil uma jurisprudência trabalhista unificada.

Seria conveniente, pois, que no 2º turno de votação da Constituinte fosse devolvido ao Tribunal Superior do Trabalho a competência de conhecer dos recursos com fundamento na divergência de julgados, propiciando, assim, que continue sendo uniformizada a jurisprudência trabalhista do país, com as inegáveis vantagens daí decorrentes.

*Arnaldo Sussekind é membro da Comissão de Aplicação de Convenções da OIT, foi ministro do Trabalho e é ministro aposentado do TST*